SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004742-17.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDINEI ANTONIO

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha conta-salário junto ao réu, a qual foi encerrada em novembro de 2013.

Alegou ainda que em maio de 2014 foi surpreendido com a notícia de que o réu o inserira perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência da emissão de dois cheques sem provisão de fundos.

Como nunca sequer recebeu talões de cheques do réu, salientou que a falha na prestação de seus serviços é clara e nesse contexto postulou a exclusão da negativação, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

De um lado, sua legitimidade <u>ad causam</u> deriva da circunstância de ter promovido inscrição do autor junto a cadastros de inadimplentes, enquanto de outro a petição inicial não se reveste de vício formal a maculá-la.

Ao contrário, encerra relato plenamente inteligível que rendeu ensejo à oferta de substancial defesa do réu.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o autor comprovou a fls. 20/21 que em 26 de novembro de 2013 encerrou a conta que mantinha com o réu.

Já os cheques que propiciaram sua negativação foram emitidos respectivamente em fevereiro e março de 2014, como se vê a fls. 27/28.

Tais elementos – não impugnados específica e concretamente – bastam para levar à ideia de que o réu não tomou as cautelas devidas quando deu causa aos fatos trazidos à colação, porquanto era evidente a impossibilidade da emissão dos cheques meses após o encerramento da conta respectiva.

Como se não bastasse, e esse ponto é o principal na discussão posta, o réu em momento algum refutou o argumento de que o autor nunca recebeu dele algum talão de cheques ou emitiu uma única cártula.

Tinha todos os meios para comprovar que esses fatos aconteceram, mas ao silenciar deixou claro que as alegações do autor se tomam como verdadeiras.

Pouco importa, assinale-se, que a conta do autor não se restringisse ao recebimento e saque de seu salário ou que ele tivesse aderido a limite de cheque especial.

Mesmo que não se considere que o autor não tinha na verdade pleno conhecimento a esse propósito, o fato relevante consiste na falta de comprovação que ele tivesse acesso a cheques e os emitisse com normal frequência.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que sua exclusão é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ainda sobre o tema, destaco que a realização de perícia grafotécnica é despicienda para a solução do litígio, até porque o cotejo entre as assinaturas de fls. 27/28 e 72 patenteia que mesmo em análise leiga é possível estabelecer a convicção de que as primeiras não foram feitas pelo autor.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 42/43 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 29/30, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA